



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10388.002617/91-17

Sessão de 09 de dezembro de 1993

Acórdão nº 102-28.736

Recurso nº: 79.348 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: RIVALDO PEREIRA MENEZES

Recorrida : DRF EM SÃO LUIZ(MA)

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIVALDO PEREIRA MENEZES.

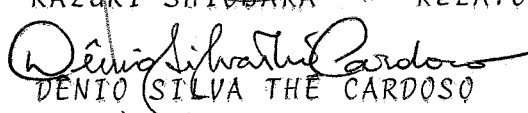
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DENIO SILVEIRA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10388.002617/91-17

RECURSO Nº: 79.348

ACORDAO Nº: 102-28.736

RECORRENTE: RIVALDO PEREIRA MENEZES

R E L A T O R I O

O contribuinte RIVALDO PEREIRA MENEZES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 215.740.143/15, inconformado com a decisão de 1a. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Luiz(MA), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a credito tributário de Imposto sobre a Renda - Pessoa Física e seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na firma A. C. PNEUS LTDA. no processo fiscal nº 10388.002618/91-71, onde foi arbitrado o lucro tributável com base na receita bruta conhecida relativa a revenda de mercadorias.

Como o contribuinte tem 50% de participação no Capital Social da empresa, foi considerado automaticamente distribuído ao sócio, proporcionalmente a sua participação na empresa, de conformidade com o disposto nos artigos 403 e 404 do RIR/80.

No recurso, o recorrente apresenta cópia do recurso relativo ao processo matriz, aduzindo argumentos no sentido de que enquanto não transitar em julgado o processo matriz, a exigência decorrente é ilíquida.

é o relatório.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10388.002617/91-17

Acórdão nº 102- 28.736

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

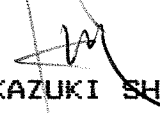
Ao recurso interposto no processo matriz, julgado nesta data, em Acórdão nº 102- 28.725 , foi negado provimento pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Com efeito, naquele processo foi decidido que:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A lei autoriza o Fisco a fixar os lucros tributáveis, mediante arbitramento, quando falte a documentação comprobatória da escrita contábil, situação que alcança hipótese de ela ter sido extraviada ou destruída antes da revisão fiscal.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui préjulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 09 de dezembro de 1993


KAZUKI SHIOBARA
Relator